



2. DOS FATOS

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da aquisição de tomógrafo computadorizado helicoidal de 16 cortes com gantry, conjunto tubo e gerador, sistema de aquisição de dados, gerenciamento de dose, console, mesa do paciente, workstation – estação de trabalho independente, configuração de hardware e software, acessórios e extras, para atender as necessidades de sua policlínica.

O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição do que pretende adquirir e, ainda, demais particularidades pertinentes quando definida a contratação.

Diante disso, a impugnante apresentou sua petição dentro do prazo legal, arguindo que há direcionamento do certame e exigindo modificações nas descrições do produto que se pretende adquirir.

Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

3. DO MÉRITO

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133/21.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



"Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".



Assim, diante das exigências de modificação das especificações feitas pela impugnante, as exigências editalícias estão em plena conformidade com a legislação e na jurisprudência, não havendo motivo justo para alterá-las.

Ademais, é necessário esclarecer que há nos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP. Muito embora este documento não estivesse anexo ao edital pode, em qualquer tempo, ser requisitado quando tratar de planejamento da necessidade ou, como no caso em comento, na fase preparatória do pregão. Esclarecemos ainda que tal documento sempre esteve a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso à informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

[...]

Art. 10º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º. desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas e/ou especificações, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem 'técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ

Av. Juscelino Kubitschek, S/N, com sede na Policlínica de Quixadá – Alto São Francisco / Quixadá-CE

CNPJ: 14.530.768/0001-81 – E-mail: licitacao.cpsmq@gmail.com

Telefone: (88) 3445.0344 / (88) 3412.1704

